



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 96/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **42ª EM: 02/06/22**

PROCESSO : **22101.009332/2021.97**

REQUERENTE : **RAÍZEM COMBUSTÍVEIS S.A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS EM AERONAVES COM DESTINO AO EXTERIOR – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa Raízen Combustíveis com CNPJ nº 33.453.598/0029-24, no valor total de R\$ 2.541,28 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos).

A empresa atua no ramo de Comércio de combustíveis, situada na Praça Santos Dumont, no Aeroporto Internacional de Boa Vista- RR.

Alega o requerente que realizou operação de venda de querosene de aviação (4.423 litros) para clientes cujo destino era o exterior, portanto essa operação seria alcançada pela imunidade tributária, não incidindo assim o ICMS sobre a mesma.

Diz ainda que o recolhimento do ICMS sobre os combustíveis é realizado através do instituto da substituição tributária, e que por isso o imposto já fora retido quando da aquisição dos produtos junto aos seus fornecedores. Assim pede a restituição dos valores a título de ICMS.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Pedido de Restituição;

02. Cópia da Procuração e Carteira Nacional de Habilitação da procuradora;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.009332/2021.97

FLS.02

03.Cópia dos documentos fiscais emitidos pela requerente;

04.Relatório com resumo das informações.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 70 – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por não ter sido apresentado provas de que o combustível foi utilizado em voo com trajeto internacional.

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/ST**, no valor **R\$ 2.541,28** (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que, conforme alega a requerente, foi pago indevidamente por ter sido a venda de Querosene de Aviação – QAV para abastecimento de aeronaves com destino ao exterior, operação esta alcançada pela imunidade tributária em relação ao ICMS.

O pedido restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 C/C artigo 99 do Decreto nº 4335/2001:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter: (...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.009332/2021.97

FLS.03

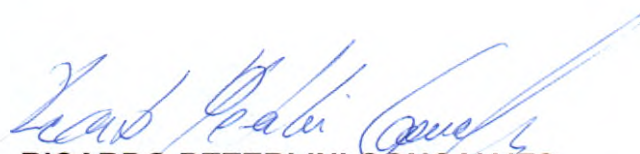
- I – identificação do interessado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

O direito à restituição, para que possa ser deferido, deve estar comprovado de forma inequívoca. Analisando os documentos apresentados entendo que não assiste razão ao contribuinte.

É necessário afirmar a ausência de documento que comprove que o combustível fora utilizado em aeronaves com destino ao exterior, como planos de voo ou outro documento apto a demonstrar o destino final no estrangeiro. Apenas foi anexada uma planilha relacionando as chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas, o que não comprova o alegado.

Diante do exposto, pelo não atendimento aos requisitos legais, voto pelo indeferimento do pedido de restituição do ICMS/ST de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.009332/2021.97

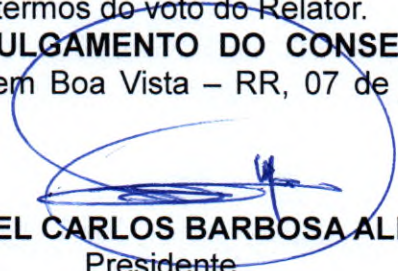
FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAÍZEM COMBUSTÍVEIS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado